



AJUSTE DIRECTO N.º 20-B/2013

“Fornecimento contínuo de mistura betuminosa a frio”

CADERNO DE ENCARGOS

(ARTIGO 42º DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS)

PARTE I

Do contrato

Artigo 1.º

Objecto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal o “fornecimento contínuo de mistura betuminosa a frio”, de acordo com as características e quantidades constantes neste Caderno de Encargos.

Artigo 2.º

Forma e documentos contratuais

- 1 – O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos..
- 2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Duração do contrato

Sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, o fornecimento extingue-se quando atingido um dos seguintes limites:

- a) o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses;
- b) o valor do preço contratual;
- c) a quantidade de bens contratada.

Artigo 4.º

Obrigações principais do fornecedor

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta;
- b) Obrigação de garantia dos bens;
- c) Obrigação de continuidade de fabrico;
- d) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

Artigo 5.º

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 – O fornecedor obriga-se a entregar ao contraente público os bens objecto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos.

2 – Os bens objecto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.

3 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4 – O fornecedor é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objecto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.


Artigo 6.º

Entrega dos bens objecto do contrato

1 - Os produtos objeto do presente contrato são entregues nos armazéns do Município de Tábua, sítios na Rua da Indústria, Tábua.

2 - Os produtos são entregues, na modalidade de fornecimento contínuo, no prazo máximo de 48 horas a contar da data da requisição. Cada requisição será, no mínimo, de 24 toneladas.

3 – O fornecedor obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objecto do contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.



4 – Com a entrega dos bens objecto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o fornecedor.

5 – Todas as despesas e custos com carga, transporte e descarga dos bens objecto do contrato e respectivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do fornecedor.

Artigo 7.º

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 - O adjudicatário obriga-se a entregar à entidade adjudicante os produtos objeto do contrato em conformidade com as especificações do presente caderno de encargos.

2 - Os produtos objecto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento.

3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de produtos de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.

4. O adjudicatário é responsável perante a entidade adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos produtos objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 8.º

Aceitação dos bens

1 - A entidade adjudicante emite auto de recepção quando não sejam detectados quaisquer defeitos ou discrepâncias em relação às características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, bem como em relação à quantidade adjudicada.

2 - A assinatura do auto a que se refere o número anterior não isenta o adjudicatário das obrigações relativas aos produtos entregues, nos termos da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de produtos de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à responsabilidade e obrigações do adjudicatário e do produtor e aos direitos do consumidor.



Artigo 9.º

Dever de sigilo

- 1 – O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
- 4 - O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Artigo 10.º

Preço base

O preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pelo fornecimento do objeto do contrato a celebrar é de € 16.500€ (dezasseis mil e quinhentos euros).

Artigo 11.º

Preço contratual e condições de pagamento

- 1 - A entidade adjudicante obriga-se a pagar ao adjudicatário o valor global constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objecto do contrato para o respectivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3 - O pagamento das facturas é efectuado no prazo de **60** (sessenta) dias, a contar da data da sua recepção pela entidade adjudicante, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.

4 – Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

Artigo 12.º

Revisão de preços

- 1 – Os preços unitários dos bens objeto do contrato podem ser revistos em função da tabela de preços de venda do betume da Petrogal.
- 2 - A proposta de revisão de preços é da iniciativa do adjudicatário e deverá ser comunicada por escrito à entidade adjudicante.

Artigo 13.º

Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e do previsto na legislação, nos seguintes casos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objecto do contrato calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$P=V*A/500, \text{ em que}$$

P= montante da penalidade

V= valor do contrato

A= número de dias de atraso;

b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica;

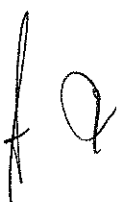
c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento;

2 – Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do preço constante na proposta adjudicada, com exclusão do IVA à taxa legal em vigor.

3 – Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos bens objecto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.

4 – Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5 – A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.



6 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 14.º

Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;

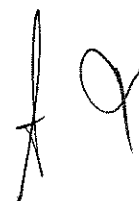
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.



Artigo 15.º

Resolução por parte do contraente público

- 1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Tábua pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 – Nos casos previstos no número anterior, o Município de Tábua não está obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 16.º

Resolução por parte do fornecedor

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 17.º

Execução da caução (caso aplicável)

- 1 – A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do convite do procedimento, pode ser executada pela entidade adjudicante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
- 2 – A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
- 3 – A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o fornecedor na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 dias após a notificação da entidade adjudicante para esse efeito.
- 4 – A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 18.º

Seguros

É da responsabilidade do fornecedor o cumprimento de todas as obrigações relativas à protecção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação aplicável.



Artigo 19.º

Resolução de litígios - foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 20.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 21.º

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 22.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 23.º

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua actual redacção.

PARTE II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 24.º

Especificações do material objeto do contrato

- O presente concurso tem por objecto a aquisição de 300 toneladas de mistura betuminosa aberta a frio, 4/8mm, com emulsão betuminosa catiónica média, sendo a percentagem de betume residual nunca inferior a 3,5%, para pavimentações nas diversas freguesias do concelho.
- Está ainda incluída a aquisição de tambores de 200 kg de emulsão catiónica de rutura rápida para regas de colagem tipo ECR-1. A norma de referência a observar é a EN 13808:2005.
- Características dos materiais:
 - EMULSÕES BETUMINOSAS
As características das emulsões betuminosas catiónicas deverão obedecer às especificações E 354 do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

Características das emulsões betuminosas catiónicas (LNEC E354 – 1984)

Tipo de emulsão		Rotura Rápida		Rotura Média		Rotura Rápida		
		ECR-1	ECR-2	ECM-2	ECM-2 h	ECL-1	ECL-1 h	
Emulsão	Viscosidade Saybolt-Furol a 25°C	Min	20	-	-	-	20	20
		Max	100	-	-	-	100	100
	Viscosidade Saybolt-Furol a 50°C	Min	-	20	20	20	-	-
		Max	-	100	300	300	-	-
	Sedimentação (%)	Max	5	5	5	5	5	5
	Penetração (%)	Max	0,10	0,10	0,10	0,10	0,10	-
	Desemulsibilidade (%)	Min	40	40	-	-	-	-
	Adesividade aos agregados							
	Agregado seco		-	-	boa	boa	-	-
	Idem, após pulverização		-	-	razoável	razoável	-	-
	Agregado húmido		-	-	razoável	razoável	-	-
	Idem, após pulverização		-	-	razoável	razoável	-	-
	Carga das partículas		positiva	positiva	positiva	positiva	positiva	positiva
	Destilado a 250°C (volume %)	Max	3	3	12	12	-	-
Min		57	63	57	63	57	57	
Resíduo de destilação	Penetração (0,1 mm)	Min	100	100	100	40	100	40
		Max	250	250	250	90	250	90
	Ductilidade (%)	Min	40	40	40	40	40	40
	Solubilidade no tricloroetileno (%)	Min	97,5	97,5	97,5	97,5	97,5	97,5

- AGREGADOS

a) *Condições gerais:* Os agregados, provenientes da exploração de formações homogéneas, devem ser limpos, duros, pouco alteráveis sob a acção dos agentes climáticos, com adequada adesividade ao ligante, de qualidade uniforme e isentos

de materiais decompostos, de matéria orgânica ou outras substâncias prejudiciais. Os agregados deverão ser constituídos por materiais pétreos britados, provenientes de exploração de pedreiras ou seixeiras, devendo neste caso apresentar, no mínimo, três faces de fractura e com um coeficiente de redução mínimo de 4D. A utilização de seixo britado será condicionada ao emprego de um aditivo no betume, de modo a garantir a adequada adesividade ao ligante betuminoso.

b) *Fracções granulométricas*: As misturas betuminosas referidas neste documento deverão ser fabricadas a partir das seguintes fracções granulométricas, considerando que a aplicação será para espessuras entre 40 e 60mm:

Misturas Betuminosas Abertas a Frio: fuso granulométricos (JAE 1998)

Abertura dos peneiros	Percentagem acumulada de material que passa (%)		
	Trabalhos de conservação corrente e espessuras inferiores a 40 mm	Espessuras entre 40 mm e 60 mm	Espessuras superiores a 60 mm
25,0 mm	-	-	100
19,0 mm	-	100	70 - 90
12,5 mm	100	60 - 80	50 - 70
9,5 mm	70 - 90	45 - 65	35 - 55
4,75 mm	15 - 40	10 - 35	5 - 30
2,36 mm	0 - 5	0 - 5	0 - 5
0,075 mm	0 - 2	0 - 2	0 - 2

▪ **MISTURA BETUMINOSA A FRIO**

As características da mistura betuminosa a frio deverão obedecer aos seguintes valores:

Misturas betuminosas abertas a frio: percentagem de betume residual (JAE 1998)

Propriedades	Tipo de aplicação	Limites
Módulo de riqueza, K (%) ²	Base	3 a 3,5
	Regularização	3,3 a 3,8
Percentagem de betume residual mínima (%)		3,5


(a) O módulo de riqueza é utilizado para determinar a percentagem de betume, P_b , a partir da fórmula: $P_b = K \times \alpha \times \sqrt{\Sigma}$, sendo $\alpha = \frac{2,65}{\rho_a}$ e ρ_a a massa volúmica do agregado em g/cm³.

Misturas betuminosas abertas a frio: avaliação da coesão da mistura (CEPSA PROAS)

Propriedade	Limites
Perda por desgaste (%)	Ensaio Cântabro sobre provetes curados em estufa 2 dias a 75°C durante e 5 dias a 90°C ² < 25

(a) *Procedimento desenvolvido pela CEPSA PROAS*

4. Documento com o n.º de isenção de ISP:


		Isenção nº 2011/0038008	
		Processo administrativo nº NPF/ISP/ISE/147/20 11	
Títular da Isenção 506806944 MUNICIPIO DE TABUA LG GENERAL HUMBERTO DELGADO, 3420-308 TABUA		Estância de controlo PT000115-Aveiro Telefone: 351234377000 Fax: 351234377026 Telex: Email: aaveiro@dgaiec.min-financas.pt	
		Validade Inicio : 07-12-2011 Fim : -----	
Localização da Contabilidade			
Tipo da Isenção 1P09 - Utilizado como matéria prima, produto intermedio, ou para outros fins que nao sejam em uso carburante ou NIF Destinatário / Cód. Isenção / Código NC / N.º de Isenção			
Relação de produtos isentos			
Código NC	Designação		
2713200000/	Betume de petróleo		0,000
2715000000/	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo : mástiques betuminosos e cut backs)		0,000
Local de utilização do produto			
Local de utilização MUNICIPIO DE TABUA LG GENERAL HUMBERTO DELGADO, 3420-308 TABUA		Estância de controlo PT000275-Figueira da Foz Telefone: 351233408110 Fax: 351233408119 Telex: Email: dafoz@dgaiec.min-financas.pt	
Informação relativas à utilização do produto			

Os benefícios fiscais, quando temporários, caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutive ou pela inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.
A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação regra.

Página 1 de 1

Paços do Município de Tábua, 23 de Agosto de 2013

O Presidente da Câmara,


Mário de Almeida Loureiro

